



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**

**RESPOSTA À RECURSO**  
**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 003/2021**

**Processo Administrativo nº 493/2021**  
**Pregão Presencial 003/2021**

Recebido pela Comissão Permanente de Licitação, para análise de recurso administrativo apresentado pela empresa EXPRESSO RIBOLDI TURISMO LTDA.

O recurso é próprio, regular e tempestivo. Sem maiores delongas, passo à analisa-lo.

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa EXPRESSO RIBOLDI TURISMO LTDA, em face do resultado do Pregão Presencial 003/2021, visto que a empresa foi declarada como inabilitada pela ausência de Certidão Negativa Municipal, conforme solicitado no item 6.6 do Edital que prevê apresentação de Certidões Fiscais.

Alega que não está com irregularidade junto ao município, a empresa apresentou documento de inscrição emitida por fiscal do setor de arrecadação e tributos do município, certificando o erro na emissão da certidão municipal, ainda assumindo a responsabilidade e reconhecendo a veracidade da situação fiscal.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Certo é que as empresas licitantes devem ser bem recepcionadas pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se a pilar da defesa do interesse público.

O primeiro argumento trazido à baila pela Recorrente cinge-se ao fato, da alegação, de que a empresa não consta com débitos junto ao município, alega também que a certidão solicitada foi devidamente apresentada, ocorrido apenas erro de nomenclatura do setor emitente, tendo sido reconhecido mediante declaração.

Na verificação dos documentos acostamos, verifica-se certidão negativa emitida no dia 30 de abril de 2021 constando a regularidade fiscal da Recorrente, bem como declaração emitida pelo servidor Márcio Machado Gonzaga, Matrícula nº 2948, onde alega problemas de sistema de emissão de certidão.



## ESTADO DE GOIÁS

### Prefeitura Municipal de São Simão

A CND é o documento que comprova que a pessoa física ou jurídica não possui pendências financeiras, previdenciárias ou tributárias, podendo estar apta a formalizar qualquer transação de seu interesse, assegurando a idoneidade.

O que é previsto nos artigos 42 e seguintes da Lei Complementar nº 123/06 é o tratamento preferente à microempresa.

Analisando literalmente os dispositivos que trata do benefício do tratamento beneficiado a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, consideramos que as Microempresa e Empresa de Pequeno Porte devem apresentar toda documentação exigida para a participação da licitação, apenas não será excluída da licitação caso haja alguma restrição.

Então, o benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

*“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.*

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado” (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

A redação complementar dada pela Lei Complementar 147 de 2014 ampliou o prazo para a apresentação da documentação, ao modificar o texto legal do §1º do art. 43, eis que anteriormente o prazo era de dois (dois) dias, esta alteração culminou por aumentar as chances para ME ou EPP. A alteração em xeque foi fundamental, pois tratava-se de um prazo extremamente curto o qual não condizia com a realidade burocrática existente, e diga-se de passagem extremamente morosa, com frequência insuficiente para a regularização da documentação irregular.

Sobre a prorrogação por igual período pressupõe uma certa discricionariedade da Administração pública ao legislador pontuar “a critério da Administração” entretanto não pode existir negativa da prorrogação com decisões



# ESTADO DE GOIÁS

## Prefeitura Municipal de São Simão

imotivadas ou desvinculadas de motivos reais e concretos, nas palavras do respeitável mestre Marçal Justen Filho:

*“A rejeição da Administração apenas pode ser adotada se evidenciada a ausência de conduta adequada e satisfatória por parte do interessado.” (Marçal Justen Filho. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2ª ed. Dialética. São Paulo, 2007. pág. 77)*

Convém esclarecer que a microempresa está obrigada a comprovar na documentação de habilitação, a sua condição de débito, conforme previsão no artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06 que o licitante deverá “apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição”.

Cumprido esclarecer que a inabilitação da empresa EXPRESSO RIBOLDI TURISMO LTDA, foi devido ao fato de não apresentar no envelope de Habilitação a CND-Municipal.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

A aceitação de certidão para habilitação de licitante após o ato, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, também em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 123/06.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que deixou de apresentar o documento, seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Diante das circunstâncias, CPL não poderia abrir mão do interesse público amparado por ausência de documentos. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

Em análise, não cabe, a realização de diligência, pois esta se presta a esclarecer eventuais incertezas, pontos controvertidos, todavia neste caso não nos resta dúvida, a licitante deixou de apresentar documento válido em prazo hábil.

Por estes termos e fundamentamos, esta Pregoeira entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela improcedência do recurso administrativo impetrado pela empresa EXPRESSO RIBOLDI TURISMO LTDA, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de inabilitação para o Pregão Presencial nº 003/2021.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**

**CONCLUSÃO**

Assim, vistas as razões de recurso, e considerando os motivos ou circunstâncias aptas a manter a decisão tomada por esta Pregoeira em declarar a empresa EXPRESSO RIBOLDI TURISMO LTDA inabilitada, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, **julgar improcedente** para que mantenha a decisão que julgou inabilidade da empresa no Pregão Presencial 003/2021.

São Simão-GO, 21 de maio de 2021.

  
**Patrícia dos Reis Gama Lamanna**  
**Pregoeira Oficial**